



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.720710/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.907 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** VERTICE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

**SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

Cuida o feito de Declarações de Compensação transmitidas pela recorrente, por meio das quais pretende a quitação de débitos próprios com crédito oriundo de pretensão saldo negativo de IRPJ, concernente ao 4º trimestre de 2001. O valor total descrito na DCOMP de nº 15493.25815.281004.1.3.02-1090 (e-fls. 2/6) é de R\$ 33.425,55 e foi utilizado também em pedidos sucessivos e subsequentes.

À e-fls. 92/95 foi juntado o Despacho Decisório de n.º 134/2009 em que a Unidade de Origem se pronunciou pelo indeferimento do pleito e pela não homologação das compensações transmitidas, tendo em conta as seguintes constatações:

- a) no ano-calendário de 2001, a insurgente apurou o seu IRPJ segundo lucro presumido, não havendo que se falar em saldo negativo a recuperar;
- b) a parcela do imposto devida no 4º trimestre de 2001 foi quitada por compensação e não por pagamento, sendo certo, outrossim, que o valor compensado coincide com a importância confessada em DCTF e informada em DIPJ (ajuste).

Demais disso, a DRF ainda deferiu a retificação de uma DCOMP e indeferiu o mesmo pedido quanto a outras (dado que o contribuinte teria pretendido aumentar, nessas, o valor do débito a ser quitado).

Cientificada dos conteúdos da decisão acima, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade alegando, ao que interessa ao feito, e em síntese, que no ano de 2001 apurou um montante total de imposto a ser recolhido na ordem de R\$ 228.850,45, tendo-o quitado por compensação com crédito oriundo de saldos negativos acumulados de períodos anteriores os quais totalizavam a importância de R\$ 233.860,17, restando-lhe, destarte, um valor histórico de R\$ 5.009,72. Afirmou, ainda, que neste exercício (AC 2001), não teria lançado no ajuste os valores concernentes às parcelas do IRFonte (pretensamente comprovadas por informes trazidos com a peça de defesa em questão – e-fls. 157/160), sustentando dispor, ainda, de um crédito de R\$ 32.318,04 (relativo ao IRRF não aproveitado).

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Recife houve por bem julgar improcedente a manifestação, de início, porque o aludido, e alegado, saldo negativo informado pela então impugnante não encontrava lastro na DIPJ/2002 e nem tampouco na respectiva DCTF, que consignavam um valor a pagar da ordem de R\$ 56.885,65. Quanto ao problema do fonte, a instância *a quo* afirmou ser impossível a sua restituição, já que, enquanto antecipação do tributo devido, somente poderia ser aproveitado no ajuste.

A empresa foi intimada do resultado do julgamento supra em 20 de janeiro de 2016 (AR de e-fls. 205/206), tendo interposto o seu recurso voluntário em 19 de fevereiro daquele mesmo ano (e-fl. 207), por meio do qual, sem se reportar diretamente às razões contidas no aresto então combatido, em linhas gerais, afirma que o fato de ter apurado o imposto segundo o lucro presumido não obstará o seu direito de recuperar os indébitos porventura pretendidos.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche os pressupostos de cabimento, motivos pelos quais, dele tomo conhecimento.

E, diga-se, conheço do recurso apenas porque, a e-fl. 210, mesmo que de forma genérica, a parte interessada sustentou ser “*equivocada está a assertiva de que não há prova do crédito*”; o primeiro impulso deste Relator foi no sentido de negar seguimento ao remédio por falta de ataque, mesmo que indireto, às razões autônomas efetivamente declinadas pela Turma a quo no acórdão em exame.

De fato, e como destacado no relatório que precede este voto, os únicos argumentos deduzidos pela DRJ para afastar a pretensão da insurgente cingiram ao fato de inexistir, na DIPJ e da DCTF, saldos negativos a serem recuperados pela empresa, além de sustentar a impossibilidade de se pleitear a restituição do IRFonte (que deveria ter sido levado ao ajuste). Em linhas gerais, a empresa se insurgiu apenas contra o primeiro argumento e, ainda assim, de forma genérica e, quiçá, desconectada da realidade do feito. Neste particular, pede-se, inclusive, atenção à seguinte passagem do recurso voluntário:

Assim, ficou claro o mau comportamento da fiscalização que, ciente do erro da informação constante no CD e já tendo em mãos as informações prestadas pela Recorrente, preferiu afastar o crédito, em total agressão ao princípio constitucional da Moralidade e às normas preceituadas pela Lei 9.784/99 [...].

Mais adiante, a insurgente afirma, ainda, que caberia a fiscalização analisar a “*farta documentação lançada em livros e demais obrigações acessórias*”, sendo certo que no feito não foram apresentados quaisquer livros contábeis (inclusive necessários à causa de pedir deduzida na manifestação de inconformidade, como se apontará mais adiante). A toda evidência, a contribuinte não se preocupou sequer em construir a sua tese e contrapô-la aos fundamentos contidos na decisão de 1º grau.

E, ainda, na segunda parte de seu recurso se volta contra assertiva contida no despacho decisório mas que não foi, em qualquer momento, abordada pelo acórdão recorrido. Isto é, de forma absolutamente equivocada, inclusive, se insurge contra óbice nunca tratado pela decisão recorrida, atinente à forma de apuração do IRPJ no ano de 2001 (lucro presumido), deixando, outrossim, de atacar a questão atinente ao Fonte.

A par de tudo isso, e mesmo que num excesso zelo, se pretendesse superar a inadequação do recurso manejado, voltando-nos, então, para as razões declinadas na manifestação de inconformidade (algo que seria, inclusive, vedado pelas disposições do art. 33 do Decreto 70.235/72, bem como a regra encartada no dispositivo do art. 1.013 e § 1º, do CPC), o fato que a recorrente não sabe, exatamente, o que quer...

Como dito, na DCOMP de n.º 15493.25815.281004.1.3.02-1090, descreve um direito creditório no valor de cerca de R\$ 33 mil, concernente a saldo negativo de IRPJ realtivo ao 4º Trimestre de 2001. Ainda que a DIPJ de e-fls. 73/74 traga uma informação de que a empresa não teria apurado qualquer valor a pagar, não há, ali, informações relativas à saldo negativo (até porque impossível, já que optante pelo lucro presumido).

A DCTF trazida à e-fl. 75, não retificada, dá conta de um valor a pagar da ordem R\$ 56 mil, os quais, a empresa confessa, **foram quitados por compensação** (ou seja, não havia saldo negativo porque tal importância foi, inclusive, pelo que afirma a insurgente, objeto de compensação).

Em sua manifestação de inconformidade, todavia, a empresa muda toda a natureza, a origem e o valor de seu pleito.

Num primeiro momento, pelos valores e cálculos contidos à e-fl. 104, e pelas alegações apostas nesta passagem da defesa, o que pretendeu então a contribuinte foi a recuperação de valores acumulados de saldos negativos apurados em anos anteriores (1998, 1999 e 2000), subvertendo, neste passo, e por completo a origem do crédito e inclusive o valor (já que o saldo acumulado, como confessado pela empresa, seria de pouco mais de R\$ 5 mil).

Num segundo momento, muda, agora, a própria natureza do direito creditório, pretendendo, então, a recuperação de valores do IRFonte não aproveitado para a apuração do imposto... e quanto a este ponto, mesmo que se pudesse entender ter havido um equívoco por parte do contribuinte e considerar, de fato, que o IRFonte não foi abatido do valor do tributo devido (apurado segundo o lucro presumido), os informes de rendimento trazidos demonstram a retenção, quanto a 4º trimestre de 2001, de importâncias que alçaram à monta de parques R\$ 384,64 (vale destacar que apenas os informes juntados à e-fls. 159 e 160 demonstram retenções no quarto trimestre), valor este bem distante do R\$ 32 mil reais alegados na manifestação de inconformidade.

E, mais que isso, a DIPJ já destacada anteriormente, não só consigna zero valores de imposto a pagar, mas, objetivamente, informa “zero” reais de receita o que induz a conclusão de que as receitas que geraram as retenções acima sequer foram objeto de tributação, impedindo, mesmo que com muito esforço, o aproveitamento do IRFonte (v. súmula/CARF de nº 80).

Como dito, a contribuinte não soube, e não sabe, dizer qual é, efetivamente, o crédito cuja recuperação pretende. E mesmo que se pudesse “presumir” a sua natureza e origem, a empresa também não soube pedi-lo e nem tampouco produzir provas a dar sustentação a qualquer pretensão que se queira identificar no caso em testilha.

Enfim, não há como se acolher a pretensão recursal, seja pela insuficiência argumentativa verificada na própria peça de insurgência (que teria motivado o impulso inicial mencionado no início deste voto), seja porque o direito creditório em exame nunca existiu.

A luz do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

